



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

Ente: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessado: Maria do Carmo Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Nova Olinda. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria do Carmo Silva. Exercício 2012. Julga-se regular com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo, na condição de ordenadora de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00520/2014

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04745/13, que trata da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeita Municipal de Nova Olinda**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Silva, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, referente ao exercício de 2012, da Chefe do Poder Executivo do Município de **Nova Olinda**, Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de ordenadora de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que a gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa**¹ pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, **no valor R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido aos atos praticados com infrações à norma legal (LRF e Lei de Licitações), com fulcro no art. 56, II da LOTCE c/c o art. 201, II do Regimento Interno, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais estimadas pela Auditoria, não contabilizadas e não pagas ao INSS;
5. **Recomendar** à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guarde semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de outubro de 2014.*

¹ Recolhimento da Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

Em 22 de Outubro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL